



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 11579 , DE 11 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, a nomeação de sua composição e estrutura organizacional, e dá outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e de acordo com o disposto no artigo 23, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Estadual de Trânsito de Rondônia – CETRAN/RO, componente do Sistema Nacional de Trânsito e coordenador do subsistema de trânsito do Estado, é o órgão colegiado, normativo e consultivo, responsável pelo julgamento, em 2ª (segunda) instância administrativa, dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI's, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Compete, mais, ao Conselho Estadual de Trânsito de Rondônia – CETRAN/RO o julgamento de recursos intentados contra decisões do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, declaratórias de inaptidão permanente à habilitação para conduzir veículos automotores, constatada através de exames de aptidão física, mental ou psicológica.

Art. 2º Considera-se subsistema de trânsito do Estado o conjunto de órgãos e entidades do Estado de Rondônia e dos municípios que o integram, que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Parágrafo único. São objetivos básicos de subsistema de trânsito do Estado:

I estabelecer diretrizes da política estadual de trânsito, em consonância com as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar o seu cumprimento;

II fixar, em nível estadual, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito; e

III estabelecer em nível estadual, a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do subsistema.

Art. 3º O Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – CETRAN/RO tem a seguinte composição:

I - um Presidente nomeado pelo Governador do Estado;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - um representante do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia- DETRAN/RO;

III - um representante do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP;

IV - um representante da Polícia Militar do Estado de Rondônia- PM/RO;

V - um representante do Município que tiver registrado a maior frota de veículos no Estado;

VI - um representante do Município que tiver registrado a 2ª maior frota de veículos no Estado;

VII - um representante do Município que tiver registrado a 3ª maior frota de veículos no Estado;

VIII - um representante de entidade civil patronal representando empresas de transportes de passageiros e de cargas; e

IX - um representante de entidade civil representando trabalhadores de transportes de passageiros e de cargas.

§ 1º O Presidente do Conselho Estadual de Trânsito de Rondônia deverá ser, preferencialmente, bacharel em Direito e dispor de notório saber das normas e demais questões relativas ao trânsito.

§ 2º Para cada indicação de conselheiro haverá a de um suplente.

§ 3º O mandato do Presidente, assim como dos conselheiros, será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, que terá poder de veto contra as indicações, casos em que estas deverão ser substituídas pela pessoa jurídica, órgão ou entidade interessada.

§ 5º Os conselheiros-membros do Conselho Estadual de Trânsito de Rondônia deverão ser, preferencialmente, portadores de diploma de conclusão de curso superior e dispor de notório saber das normas e demais questões relativas ao trânsito.

§ 6º A posse do Presidente, dos demais conselheiros e respectivos suplentes, do Conselho Estadual de Trânsito de Rondônia será dada pelo Governador do Estado.

Art. 4º Compete ao Conselho Estadual de Trânsito de Rondônia – CETRAN/RO:

I cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II elaborar normas de trânsito, no âmbito de sua competência;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III responder às consultas relativas à aplicação de legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V julgar recursos interpostos contra decisões:

a) das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações; e

b) do órgão executivo estadual, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica.

VI indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos, portadores de deficiência física, à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

VIII dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos municípios;

IX informar ao CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas na legislação em vigor; e

X designar em casos de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial para examinar os candidatos.

Art. 5º O Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – CETRAN/RO terá sua sede na capital do Estado.

Art. 6º O suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro do Conselho Estadual de Trânsito de Rondônia será prestado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, podendo a Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania também prestá-lo, exceto quanto ao último.

Art. 7º A estrutura funcional de CETRAN/RO compreende as seguintes funções e nos quantitativos indicados:

I – 01 (um) Secretário Geral;

II – 01 (um) Assistente Jurídico;

III – 01 (um) Assessor Técnico; e

VI – 03 (três) Agentes Administrativos.

§ 1º O quadro da estrutura funcional do CETRAN/RO será provido mediante indicação do seu Presidente, dentre servidores do DETRAN/RO, que passarão a exercer suas atividades exclusivamente no



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

CETRAN/RO, assegurada sempre, a percepção integral do vencimento e das vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo de gratificação específica que venha a ser criada.

§ 2º O desligamento das funções do CETRAN/RO ocorrerá a pedido do servidor ou por ato do Presidente, caso em que haverá retorno ao cargo ou função de origem.

Art. 8º O Presidente e os Membros do Conselho Estadual de Trânsito de Rondônia – CETRAN/RO, não serão remunerados pelas reuniões, por ser considerado o seu trabalho como relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

§ 1º As despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, dos Membros representantes dos Municípios do interior do Estado, deverão correr por conta dos respectivos Municípios.

§ 2º As despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, do Presidente, dos Membros e demais integrantes da estrutura funcional do CETRAN/RO, quando se fizer necessária, em missão dentro ou fora do Estado, correrão por conta do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO.

Art. 9º O Presidente e os Membros do CETRAN/RO exercerão suas funções com independência funcional.

Art. 10. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto o Conselho Estadual de Trânsito de Rondônia – CETRAN/RO, encaminhará proposta de seu Regimento Interno para aprovação, através de Decreto, pelo Governador do Estado.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de abril de 2005, 117º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador